

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO/ACT

2021/2021

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS EXIBIDORAS, DISTRIBUIDORAS E PRODUTORAS DE FILMES E VIDEOS CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 01.423.705/0001-84, neste ato representado por seu Presidente, Sr. EDISON COSTA MARQUES, CPF n° 430.366.860-53.

E

CINE TORRES LTDA - CNPJ n° 20342946/0001-43, neste ato representado por sua Sócia Administradora, Sra. CARMEM LUCIA ALTENETTER ZANETTE, CPF n° 435.032.680-49.

celebram a presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01° de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021 e a data-base da categoria em 01° de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrangerá a categoria (s) EMPREGADA EM EMPRESAS EXIBIDORAS E DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICA, com abrangência territorial em RS.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL OU SALÁRIO NORMATIVO

Ficam estabelecidos os seguintes salários normativos a partir de 1° de janeiro de 2020, para a cidade de **Torres/RS**, na forma que segue:

TRABALHADORES EM GERAL (exemplificativamente: Porteiros, Recepcionistas, Bilheteiros, Atendentes de Bomboniere, Zeladoras, Auxiliar Administrativo, Office Boy, etc.), em quantia equivalente a **R\$ 1.146,00** (um mil e cento e quarenta e seis reais), correspondente a 220h (duzentos e vinte horas) mensais e para os trabalhadores em geral, em quantia equivalente a **R\$ 940,00** (novecentos e quarenta reais e um reais e trinta centavos) correspondente a 180hs (cento e oitenta horas).

GERENTES OPERACIONAIS DE CINEMAS em quantia equivalente a **R\$ 1.333,40** (hum mil trezentos e trinta e três reais e quarenta centavos), correspondente a 220h (duzentas e vinte horas) mensais.

Parágrafo Primeiro - Em face do processo de digitalização dos cinemas no País, resta facultado aos operadores cinematográficos anteriormente contratados para referida função, havendo interesse e possibilidade por ambas as partes, a migração para outra função, havendo interesse e possibilidade por ambas as partes, a migração para outra função nos cinemas, contudo, deverá ser respeitada a nova jornada e piso salarial correspondentes.

Parágrafo Segundo - Fica assegurado aos OPERADORES CINEMATOGRAFICOS que ainda existirem em cinemas com projeção de 35m/m no período de transição para a nova tecnologia digital, assegurado o piso salarial de **R\$ 1.283,50** (Um mil duzentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos) ou reajuste salarial percentualmente ajustado no presente Acordo Coletivo de Trabalho a partir de 1° de janeiro de 2021,

admitidas as compensações dos reajustes legais ou espontâneos ocorridos no período para os empregados em empresas exibidoras e distribuidoras cinematográficas do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo Terceiro - SALÁRIO DE ADMISSÃO: Todo o empregado recém-contratado será admitido com o piso da respectiva função, asseguradas às vantagens a que fizer jus por força de lei e normas coletivas.

Parágrafo Quarto: Os valores fixados para os pisos das categorias estarão vigentes até 31 de dezembro de 2021, independente dos valores que venham a ser fixados como Piso Regional Estadual durante esta vigência.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A empresa concederá aos seus empregados um aumento fixo no percentual de 5,20% (cinco vírgula vinte por cento), a ser aplicado sobre o piso salarial de 01º de janeiro de 2020, admitidas as compensações dos reajustes legais ou espontâneos ocorridos no período.

CLÁUSULA QUINTA - DIFERENÇA SALARIAIS

As diferenças salariais decorrentes da aplicação do Acordo coletivo deverão ser satisfeitas dentro de 30 (trinta) dias contados do registro do presente Acordo na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do RS -SRTE/RS.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

É obrigatório o fornecimento ao empregado de comprovante de pagamento que identifique o empregador e discrimine as parcelas pagas e os descontos efetuados respectivos.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Adota-se o precedente 29 do TRT- "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído". (Enunciado 159, da Súmula de Jurisprudência uniforme do TST).

CLÁUSULA OITAVA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE GERENTES

Os funcionários que exercerem a função de gerentes de cinemas receberão, mensalmente, gratificação de função (GF) em valor correspondente a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do respectivo piso salarial.

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 75% (setenta e cinco por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA - TRABALHOS NOS DIAS DE REPOUSO E FERIADOS

O trabalho prestado em dias de repouso (folga) e feriados, quando não compensado, será contra prestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

Fica assegurado ao empregado um adicional mensal de 2% (dois por cento) calculado sobre o salário básico, a cada 5 (cinco) anos de trabalho prestado ao mesmo empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho prestado entre as 22h (vinte e duas horas) e às 5 h (cinco horas) do dia imediato será remunerado com o adicional de 30% (trinta por cento) sobre o valor do salário-hora do respectivo empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DOS OPERADORES.

Fica estipulado um adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento), grau médio, incidente sobre o salário mínimo estipulado pelo Governo Federal, para os empregados que exerçam as funções de Operadores Cinematográficos. Convencionam, ainda, que na hipótese de haver uma mudança substancial nas cabines de projeção de filmes cinematográficos e ou nas oficinas de revisão dos filmes cinematográficos, decorrente de substancial evolução tecnológica, tais percentuais poderão ser revistos nas convenções, acordos e/ou dissídios coletivos.

Paragrafo Único: Fica assegurado à empresa, revisar a ocorrência de insalubridade das atividades desenvolvidas em suas instalações físicas, individualmente, mediante elaboração prévia de Laudo Técnico por Perito Médico ou Engenheiro do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - QUEBRA DE CAIXA

Os trabalhadores que exerçam funções de bilheteria ou tesouraria receberão, mensalmente, a título de quebra de caixa, quantia equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico respectivo, que terá caráter exclusivamente indenizatório, não integrando o salário para nenhum efeito. Contudo o pagamento de quebra de caixa fica condicionado à faculdade do empregador de realizar descontos do empregado das eventuais diferenças de caixa encontradas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AJUDA ALIMENTAÇÃO

Para os empregados que realizarem sessões contínuas ou dois turnos, será concedido vale-refeição/alimentação instituído pelo Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei 6.321/76), no valor unitário de R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos) a partir de 1º de janeiro de 2021, por dia efetivamente trabalhado, sendo vedado às empresas efetuar desconto em folha maior que 1% (um por cento) mês, sendo facultado à empresa o pagamento em dinheiro, quando a título indenizatório.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL

O empregador pagará, aos dependentes do (a) empregado (a) falecido (a) em decorrência de acidente do trabalho, auxílio funeral em quantia equivalente a duas vezes o valor do salário normativo da categoria profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO CRECHE

O empregador garantira a suas empregadas mulheres, ou empregados homens separados que comprovem a respectiva guarda de filho(s) menor (ES) de 06 (seis) anos, auxílio mensal em valor equivalente a 0,10 (um décimo) do piso salarial da respectiva função, a título indenizatório.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO

O empregado que trabalhar mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa terá o aviso prévio legal de 30 (trinta) dias acrescido de 3 (três) dias por ano de serviços nos 4 (quatro) primeiros anos, e de 5 (cinco) dias a contar do 5º (quinto) ano, até o máximo de 60 (sessenta) dias a título de aviso prévio proporcional, perfazendo a soma dos avisos prévios (legal e proporcional) um total de até noventa dias. Conforme Lei nº 12.506 de 11/10/2011.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DE SALDO

Fica o empregado dispensado do trabalho e o empregador do pagamento do saldo correspondente, sempre que, no curso do aviso prévio concedido pelo último, o trabalhador, solicitando afastamento, comprovar a obtenção de novo emprego.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - UNIFORME E E.P.I

O equipamento de proteção (EPI) e o uniforme de uso obrigatório deverão ser fornecidos sem ônus para o empregado, que deverá zelá-lo durante o seu uso, ficando obrigado à devolução no momento de seu desligamento da empresa, sob pena de lhe ser descontado o valor equivalente ao mesmo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica vedada a dispensa sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto. A empregada que não tenha comprovado a sua gravidez junto a empregadora através de Atestado Médico e/ou Exame Médico idôneo, até 10 (dez) dias após a sua dispensa, perde a garantia ao emprego, o direito à reintegração ou mesmo a indenização respectiva.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA (GARANTIA DE EMPREGO) - APOSENTADORIA

Admite-se o precedente 21 do TRT- "Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador." A comunicação à empresa deverá ser feita no prazo decadencial de 30 (trinta) dias a contar da data em que o empregado adquira esta estabilidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

A duração normal da jornada de trabalho poderá, para fins de adoção do regime de compensação horária que trata o art. 59 da CLT, ser acrescidas de horas suplementares em número não excedentes de 02 (duas) horas, não prejudicando o empregado quanto ao intervalo para alimentação e período de descanso entre duas jornadas de trabalho, respeitando a seguinte sistemática:

Parágrafo primeiro - A empresa adotará o banco de horas com a finalidade de compensar a jornada dilatada em alguns dias com aquelas realizadas a menor em outros e ou concedendo folgas.

Parágrafo segundo - Para compensação das horas, comunicação da folga deverá ocorrer com aviso prévio de 24 horas à empresa. O não cumprimento da comunicação implicará em falta, com os descontos legais em contracheques.

Parágrafo terceiro - Tanto a concessão de folgas quanto o acréscimo de horas suplementares somente serão permitidos com autorização prévia do supervisor imediato.

Parágrafo quarto - Serão consideradas na proporção hora por hora, tanto as horas trabalhadas em dias úteis, sábados, domingos e feriados, as quais serão creditadas no Banco de Horas para futura compensação, quanto às horas armazenadas em favor do empregador.

Parágrafo quinto - O saldo credor do Banco de Horas poderá ser gozado da seguinte forma:

Folgas adicionais seguidas ao período de férias individuais ou coletivas.

Folgas coletivas

Folgas individuais negociadas de comum acordo entre empregado e o empregador.

Parágrafo sexto - A compensação deverá ocorrer no período de 180 (cento e oitenta) dias a partir da realização do crédito ou débito, sendo que a empresa e os funcionários deverão empenhar-se para manter as compensações em dia.

a) Em caso de crédito que superem o prazo estabelecido no parágrafo sexto, a empresa quitará na folha de pagamento do mês subsequente, as horas trabalhadas com incidência dos percentuais vigentes nas horas extraordinárias conforme normas estabelecidas no Acordo Coletivo de Trabalho/CCT vigente, e;

b) Caso haja débitos de horas do empregado que supere o prazo estabelecido no parágrafo sexto, a empresa poderá descontar, na folha de pagamento do mês subsequente, as horas faltantes.

Parágrafo sétimo - É permitido a empresa realizar o pagamento das horas acumuladas em qualquer momento, desde que previamente informado ao funcionário e respeitando os critérios da alínea "a" do parágrafo sexto.

Parágrafo oitavo - No caso de extinção do contrato de trabalho, por qualquer forma, enquanto vigente o regime de compensação, apurar-se-ão as horas trabalhadas a maior e/ou a menor pelo empregado no período, sendo pagas com adicional em conformidade com as normas estabelecidas no Acordo Coletivo de Trabalho vigente ou descontadas dos haveres rescisórios, conforme o saldo apurado seja de horas trabalhadas a maior ou a menor.

Parágrafo nono - O presente acordo aplica-se aos atuais empregados e a todos os demais empregados admitidos durante a vigência do presente acordo. A faculdade estabelecida no "caput" deste parágrafo se aplica a todas as atividades, inclusive aquelas consideradas insalubres, independentemente da autorização a que se refere o artigo 60 da CLT.

Parágrafo décimo - O empregador fará comunicação prévia ao empregado do teor do presente acordo no ato da admissão e o empregado dará ciência por escrito ao empregador no ato da assinatura do contrato de trabalho.

Parágrafo Décimo Primeiro: Os trabalhadores abrangidos pelo Sindicato Classista, ora Conveniente, terão direito a 01 (uma) folga semanal, conforme escala. A escala de folga poderá ser rotativa, ainda que entre uma folga e outra decorram mais de 07 (sete) dias, desde que a quantidade de folgas usufruídas seja igual ao número de domingos constantes do período de apuração.

Parágrafo Décimo Segundo: É assegurado ao trabalhador 01 (uma) folga dominical a cada 05 (cinco) semanas, nos moldes do disposto na Portaria de nº 417 de 10/06/66 (DOU 21/06/66) do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ADICIONAL DE TRANSPORTE

Os trabalhadores que dependerem de transporte coletivo para retornarem às suas residências, quando encerrarem a jornada de trabalho após as 24 (vinte e quatro) horas e 30 (trinta) minutos até às 5 (cinco) horas da manhã, caso não haja outro meio de transporte público ou por outro meio providenciado pela própria empresa será pago a condução integral, mediante o fornecimento pelas empresas de cupom de convênios com cooperativas de táxi prestadoras de tais serviços.

Parágrafo Primeiro: Quando o empregado utilizar de táxi pago pela empresa será

descontado os respectivos vales transporte fornecidos anteriormente.

Parágrafo Segundo: O empregado deverá preencher o cupom do convênio ou apresentar recibo fornecido pelo motorista, com a identificação das placas de táxi, nome e telefone do motorista, horário, itinerário de utilização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - RISCO DE VIDA PARA BILHETEIRO E OU TESOUREIRO

Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes junto à Previdência Social, desde que exerçam a função de bilheteiro ou gerente/tesoureiro que trabalhe diretamente com recebimento de dinheiro do público, receba ou realize pagamentos ou transporte de valores entre a empresa e instituição bancária, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício de suas funções, no valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ASSENTOS (DA PREVENÇÃO DA FADIGA)

Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado.

Parágrafo único - Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir. (Lei 6.514 de 22/12/77 art. 199).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EXAME DEMISSIONAL

O empregado somente estará obrigado a realizar o exame médico demissional, até a data da homologação da extinção contratual, caso o exame admissional do empregado tenha sido realizado há mais de 180 (cento e oitenta) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ATESTADO MÉDICO

Nos caso da empresa possuir convênio com instituição médica, os atestados deverão ser prescritos, exclusivamente, pelos respectivos médicos conveniados à empresa.

CLÁUSULA VIGESIMA NONA - COTA DE CUSTEIO SINDICAL

A empresa descontará dos seus empregados beneficiados por este ato normativo e pertencentes à categoria profissional, ora representados pelo SEECERGS, a título de Cota de Custeio Sindical com fundamento na Constituição Federal, art. 8º, incisos III e IV, art. 611/612 da CLT, Sumula 86 do TRT4 e segundo decisões tomadas em Assembleia Geral Extraordinária realizada na respectiva empresa em 12/01/2021, quando restou decidido e aprovado o presente ato normativo: Para o SEECERGS quantia equivalente a 2/30 (dois trinta avos) da remuneração já reajustada pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, sendo 1/30 (um trinta avos) na folha de pagamento do mês de fevereiro/2021 e 1/30 (um trinta avos) sobre a remuneração vigente na folha de pagamento do mês de março/2021.

Paragrafo Único - O valor do desconto deverá ser depositado "exclusivamente" em agencia bancaria constante da guia respectiva, em modelo padrão estabelecido pelo SEECERGS.

CLÁUSULA TRIGESIMA - CLÁUSULA PENAL

O descumprimento de disposição normativa que contenha obrigação de fazer sujeita o empregador ao pagamento de multa em valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário normativo ou do maior piso salarial da categoria, por empregado atingido e

em benefício do mesmo, desde que a cláusula não possua multa específica ou não haja previsão legal a respeito. Na hipótese de descumprimento de obrigação de fazer por parte do Sindicato dos Empregados fica o mesmo sujeito ao pagamento de multa equivalente a 5% (cinco por cento) do salário normativo ou do maior piso salarial da categoria multiplicado pelo número de empregados associados ao mesmo, desde que a cláusula não possua multa específica ou não haja previsão legal a respeito.

CLÁUSULA TRIGESIMA PRIMEIRA

O representante da empresa que assina o presente instrumento declara, nos termos da lei, que possui poderes para firmar este documento. Assim, por estarem justos, acertados, firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, em três vias de igual teor e forma, ficando expressamente dispensado o registro do instrumento junto ao Ministério da Economia/SRTE.

EDISON COSTA MARQUES

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS EXIBIDORAS, DISTRIBUIDORAS E PRODUTORAS DE
FILMES E VIDEOS CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANTONIO COLPO

CONSULTOR JURIDICO - OAB/RS nº 26.770

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS EXIBIDORAS, DISTRIBUIDORAS E PRODUTORAS DE
FILMES E VIDEOS CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CARMEM LUCIA ALTENETTER ZANETTE

Sócia

CINE TORRES LTDA